

[Imprimir](#)

01



Câmara Municipal de Canela - RS de Canela - RS
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P63bcbe082dde4f93c2175cd7775c65faK12670**

Tipo de Proposição: **73**
Projeto de Lei

Autor: **Poder Executivo - Poder Executivo**

Enviada por:
poderexecutivo

Descrição: **Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Município de Canela/RS e dá outras providências.**

Data de Envio:
15/08/2022
16:31:15

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

Poder Executivo - Poder Executivo






02

Ofício SMGPG/DA nº 193-78/2022.

Canela, 15 de agosto de 2022.

À
EXMA. SENHORA
EMÍLIA GUEDES FULCHER
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

SESSÃO ORDINÁRIA
Canela, 21 / 08 / 22
APROVADO POR UNANIMIDADE

Secretário

Projeto de Lei nº 73/2022.

Senhora Presidente.

Encaminhamos para apreciação dos Senhores Vereadores, **com tramitação em regime de urgência**, o Projeto de Lei nº 73/2022, que *“Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Município de Canela/RS e dá outras providências.”*.

O presente projeto de lei, recepcionando a Indicação nº 535/2021 da vereadora Emília Guedes Fulcher, visa dispor sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Município de Canela, com alterações sugeridas pelo Departamento de Vigilância Sanitária.

A justificativa do presente se dá nos mesmos termos constantes à indicação supracitada.

Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: *“Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.”*, e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Constantino Orsolin
Prefeito Municipal





03

PROJETO DE LEI Nº 73, DE 15 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Município de Canela/RS e dá outras providências.

Art. 1º Fica permitido no município de Canela, para fins de doação a reutilização de alimentos incluindo as sobras, e excedentes de alimentos oriundos de cozinhas industriais, "buffets", restaurantes, padarias, supermercados, feiras, mercados populares, centrais de distribuição e de outros estabelecimentos congêneres.

Parágrafo único. Na manipulação dos gêneros alimentícios e na elaboração dos alimentos de que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entendem-se como:

I – excedentes de alimentos: o que não foi distribuído para consumo, e foi adequadamente conservado, incluídas sobras do balcão térmico ou refrigerado, prontas para o consumo;

II – gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento ou com embalagem danificada que, embora impróprios à comercialização, preservem a qualidade para consumo; e

III – Boas Práticas Operacionais e Boas Práticas de Manipulação de Alimentos: os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pelas empresas coletoras e manipuladoras desses alimentos, com o objetivo de garantir a segurança alimentar plena.

Art. 3º Nos programas de reutilização de gêneros alimentícios e de sobras de alimentos é vedado o uso de restos de qualquer espécie de alimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei entendem-se por restos, aos alimentos já distribuídos ou ofertados ao consumidor.

Art. 4º As entidades, doadoras e receptoras, que participarem de programas de reutilização de gêneros alimentícios e de excedentes de alimentos, devem seguir parâmetros e critérios, nacionais ou internacionais, reconhecidos, que garantam a segurança do alimento em todas as etapas do processo de produção, transporte, distribuição e consumo, ficando a entidade receptora responsável pela constatação de qualidade dos alimentos recebidos.

Art. 5º A doação instituída por esta Lei dar-se-á a título gratuito e será destinada a entidades públicas ou privadas que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão ou vulnerabilidade social ou sujeitos à insegurança alimentar e nutricional, como casas-lares, centros de convivência e fortalecimento de vínculos, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio, clínicas e comunidades terapêuticas para dependentes químicos e outras instituições sociais que tenham condições de receber os alimentos.

Art. 6º Em todas as etapas do processo de produção, transporte, armazenamento, distribuição e consumo, as entidades doadoras e receptoras nos termos desta Lei deverão seguir parâmetros e critérios nacionais e internacionais reconhecidamente garantidores da segurança alimentar e nutricional.

Art. 7º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil, penal e administrativa por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.



04

Art. 8º Os estabelecimentos dedicados ao fornecimento de alimentos e refeições prontas para o consumo, ficam autorizados a doar os excedentes não comercializados e ainda próprios para o consumo humano que atendam aos seguintes critérios:

I – Alimentos não perecíveis, industrializados ou processados que estejam dentro do prazo de validade e nas condições de conservação específicas pelo fabricante;

II – Alimentos in natura (hortaliças, legumes e frutas) desde que se encontrem em condições de consumo;

III – Alimentos preparados prontos (refeições e lanches) não comercializados, em adequadas condições de consumo;

§ 1º Consideram-se próprios para o consumo humano os alimentos e as refeições que mantenham suas propriedades nutricionais e segurança sanitária e não prejudiquem a saúde dos beneficiários da doação;

§ 2º Consideram-se impróprios para o consumo humano os alimentos que estejam alterados por ação de causas naturais, tais como umidade, ar, luz, enzimas, microrganismos e parasitas, que tenham sofrido avarias, deterioração ou prejuízo em que sua composição intrínseca, pureza ou caracteres organolépticos;

§ 3º Excedentes de alimentos originários de consumo individual não serão considerados aptos à doação;

§ 4º Alimentos preparados prontos que foram expostos em balcões de distribuição (buffet) não serão considerados aptos à doação.

Art. 9º O estabelecimento doador de alimentos deverá ter em seu quadro de funcionários, responsável com curso de Boas Práticas de Manipulação de Alimentos.

Art. 10. Os alimentos que serão doados não poderão ser expostos ao consumidor e, para garantia de um produto final com qualidade alimentar, as doações deverão ser da produção do dia e seguir os seguintes procedimentos:

I – Os alimentos quentes devem ser mantidos em temperatura superior a 60°C (sessenta graus Celsius) por no máximo 6 (seis) horas;

a) a temperatura do alimento preparado deve ser reduzida de 60°C (sessenta graus Celsius) a 10°C (dez graus Celsius) em até 2h (duas horas);

II – Os alimentos que são servidos frios devem:

a) ser mantidos em temperatura de 4°C (quatro graus Celsius) ou menos, conservados por até 5 (cinco) dias, ou;

b) ser mantido em temperaturas superiores a 4°C (quatro graus Celsius) e inferiores a 5°C (cinco graus Celsius), conservados por menos de 5 (cinco) dias;

c) ser conservados sob refrigeração a temperaturas inferiores a 5°C (cinco graus Celsius), ou congelados à temperatura, igual ou superior a -18°C (dezoito graus Celsius negativos).

III – O acondicionamento dos alimentos deverá ser em equipamento adequado para a manutenção da temperatura e para o transporte;

IV – O veículo que transportará os alimentos a serem doados, deverá ser higienizado, com proteção de carga, em veículo licenciado.

Art. 11. Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal para garantir a sua execução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANELA.


Constantino Orsolin
Prefeito Municipal

Parecer
Favorável 05



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

Parecer Nº: _____

COMISSÃO: CCJR

PLO Nº 13 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

DATA DE ENTRADA: 15/8/22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não
Emenda nº.:	Data:	Entregue () sim () não

PARECER DA COMISSÃO:

Apto a retomar.

Jefferson
Jefferson de Oliveira
PRESIDENTE

João Port
João Port Silveira

Jerônimo Terra Rolim
Jerônimo Terra Rolim

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /

ATA ORDINÁRIA 23/2022

Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Ver. Jefferson de Oliveira, Ver. João Alessandro Port Silveira e o Ver. Jerônimo Terra Rolim na condição de membros da CCJ-R, de forma ordinária para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

PLO 72/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2023."*. Com a seguinte justificativa: *"Considerando o art. 117 da Lei Orgânica Municipal:*

Art. 117. Os Projetos de Lei sobre Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo e devolvidos nos seguintes para os demais anos de mandato:

- a) as diretrizes orçamentárias, com entrada até o dia 31 de julho e devendo ser devolvido para sanção até o dia 15 de setembro do mesmo ano; e*
- b) o Orçamento anual, com entrada até o dia 31 de outubro e devendo ser devolvido para sanção até o dia 10 de dezembro do mesmo ano.*

Encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, acompanhado da Mensagem nº 01/2022. Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: "Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.", e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência." Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 73/2022 - O presente projeto de lei deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *"Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Município de Canela/RS e dá outras providências."*. Com a seguinte justificativa: *"O presente projeto de lei, recepcionando a Indicação nº 535/2021 da vereadora Emília Guedes Fulcher, visa dispor sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Município de Canela, com alterações sugeridas pelo Departamento de Vigilância Sanitária. A justificativa do presente se dá nos mesmos termos constantes à indicação supracitada. Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: "Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.", e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência."* Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 81/2022 - O presente projeto de lei deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo

sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por redução orçamentária, no valor de R\$ 2.650.000,00 (dois milhões e seiscentos e cinquenta mil reais) no orçamento corrente.”. Com a seguinte justificativa: “O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por redução orçamentária, no valor de R\$ 2.650.000,00 (dois milhões e quinhentos e oitenta mil reais) no orçamento corrente. A referida suplementação se faz necessária para suportar os Contratos de Credenciamento firmados com a Associação Educacional Cidade das Flores, para aquisição de vagas da Educação Infantil, no período de agosto a dezembro de 2022, conforme os contratos discriminados. Contrato 09/2019 – Contratação de até 127 vagas escolares de turno integral na Escola Infantil, sendo 112 vagas de Berçário II a Pré II e 15 vagas de Berçário I. Contrato 10/2019 – Contratação de até 173 vagas escolares de turno integral na Escola Infantil, sendo 158 vagas de Berçário II a Pré II e 16 vagas de Berçário I. Contrato 11/2019 – Contratação de até 110 vagas escolares de turno integral na Escola Infantil, sendo 100 vagas de Berçário II a Pré II. Contrato 12/2019 – Contratação de até 95 vagas escolares de turno integral na Escola Infantil, sendo 80 vagas de Berçário II a Pré II e 15 vagas de Berçário I. Contrato 13/2019 – Contratação de até 125 vagas escolares de turno integral na Escola Infantil, sendo 125 vagas de Berçário II a Pré II. Contrato 14/2019 – Contratação de até 116 vagas escolares de turno integral na Escola Infantil, sendo 116 vagas de Berçário II a Pré II. Contrato 09/2020 – Contratação de até 318 vagas escolares de turno integral na escola Infantil, sendo 303 vagas de Berçário II a Pré II e 15 vagas de Berçário I. Contrato 78/2022 – Contratação de até 450 vagas escolares de turno integral na Escola Infantil, sendo 135 vagas de Berçário II a Pré II e 15 vagas de Berçário I. Cabe salientar que os recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, estão sendo utilizados para este objetivo tendo em vista que a Lei Federal nº 14.276/2021 alterou dispositivos da Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. O texto disciplinou questões sobre o pagamento e o uso dos recursos do Fundo. Com a aprovação e sanção, ficou definido e ampliado o conceito de “profissionais da educação básica”, que tem direito a receber os 70% do Fundo, como: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica. A partir dessas alterações, muitos profissionais que anteriormente eram pagos com recursos oriundos do MDE, passaram a ser pagos com recursos do FUNDEB. Esta realocação tornou possível a redução em dotações orçamentárias do MDE, a fim de atender as despesas com os contratos. Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: “Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.”, e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência.”. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 82/2022 - O presente projeto de lei deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por redução orçamentária, no valor de R\$ 2.580.000,00 (dois milhões e quinhentos e oitenta mil reais) no

orçamento corrente”. Com a seguinte justificativa: “O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por redução orçamentária, no valor de R\$ 2.580.000,00 (dois milhões e quinhentos e oitenta mil reais) no orçamento corrente. A referida suplementação se faz necessária para pagamento de parte do investimento referente a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 63/2022, decorrente do Pregão Eletrônico nº 304/2021, do Município de Gravataí/RS, que tem por objeto o Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para obras e instalações, cujo fornecedor é a empresa VERDI Sistemas Construtivos. O objetivo da adesão é a contratação de empresa para realização de obras e instalações da nova escola do Bairro Santa Marta, buscando atender em média duzentas e cinquenta crianças do pré ao nono ano do ensino fundamental, bem com construção da nova sede para a EMEI Professora Eva Alzira Batista Nunes Bianchi. Concretizando-se esses dois projetos, será possível atender a demanda do Bairro Santa Marta, visto que, atualmente, muitos alunos se deslocam do seu zoneamento para estudarem em escolas de outros bairros. A EMEI Eva Alzira Batista Nunes Bianchi desenvolve suas atividades em imóvel locado, e hoje atende sessenta e sete alunos. Com a construção da nova sede, serão atendidos aproximadamente cento e dez alunos, do Berçário I ao Pré II. Cabe salientar que os recursos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, estão sendo utilizados para este objetivo tendo em vista que a Lei Federal nº 14.276/2021 alterou dispositivos da Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. O texto disciplinou questões sobre o pagamento e o uso dos recursos do Fundo. Com a aprovação e sanção, ficou definido e ampliado o conceito de “profissionais da educação básica”, que tem direito a receber os 70% do Fundo, como: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de apoio técnico, administrativo e operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica. A partir dessas alterações, muitos profissionais que anteriormente eram pagos com recursos oriundos do MDE, passaram a ser pagos com recursos do FUNDEB. Esta realocação tornou possível a redução em dotações orçamentárias do MDE, a fim de atender o objetivo da obra de construção de nova escola no Bairro Santa Marta e nova sede para a EMEI Professora Eva Alzira Batista Nunes Bianchi. Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: “Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.”, e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência.”. Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 83/2022 - O presente projeto de lei deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por redução orçamentária, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) no orçamento corrente.”. Com a seguinte justificativa: “O presente Projeto de Lei visa autorizar o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por redução orçamentária, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) no orçamento corrente.

A referida suplementação se faz necessária para cobrir os custos referentes à obra que

trata da ampliação do Ginásio do Bairro Santa Marta, mais precisamente para execução da obra dos sanitários, dos vestiários e dos lavatórios. Esta obra de ampliação do Ginásio do Bairro Santa Marta segue de acordo com os trâmites do processo licitatório sob o nº 2022/6581. A redução na dotação referente ao MDE – Manutenção das Políticas de Pessoal do Ensino Infantil justifica-se tendo em vista que, devido ao aumento da arrecadação do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica) que arcará com a folha de pagamento na sua totalidade, os recursos do MDE então podem ser realocados para outras demandas. Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: “Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.”, e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência.” Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a deliberação de mérito.

PLC 09/2022 - O presente projeto de lei deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *“Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 27, de 27 de fevereiro de 2012, que estabelece Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Canela e dá outras providências”*. Com a seguinte justificativa: *“O presente projeto visa a inclusão de itens dentro das atribuições à Categoria Funcional Fiscal, fazendo-se essencial a adequação da referida Lei Complementar, tendo em vista a necessidade da presença de Fiscal que possua atribuições para efetividade no âmbito do Direito do Consumidor, uma vez que tanto o atendimento de reclamações formuladas por consumidores como também lavrar autos de infração necessitam de atuação fiscal capaz. A mencionada alteração proporcionará a realização de verificações in loco para comprovação de ocorrências de infração, realizar apreensão por infringência às normas previstas na legislação do consumidor, bem como aplicar multas. Além do acima exposto, propiciará a execução de diligências de caráter preventivo, de forma a orientar no cumprimento da legislação que regula as relações de consumo. Dessa forma, faz-se necessária a alteração da Lei Complementar nº 27, de 27 de fevereiro de 2012 para inclusão do citado acima, de forma a amparar o consumidor com uma fiscalização eficiente.”* Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, por unanimidade, manifestam-se pelo atendimento da legalidade e constitucionalidade, podendo ser submetido ao plenário para a deliberação de mérito.

PLC 80/2022 - O presente projeto de lei deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: *“Autoriza a concessão de uso de imóveis municipais dá outras providências.”*. Com a seguinte justificativa: *“O presente Projeto de Lei visa autorizar a concessão de uso de imóveis municipais, hoje denominado como “Casa de Pedra”, de propriedade desta municipalidade. Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de seus bens, conforme dispõe o art. 5º da Lei Orgânica Municipal. In verbis:*

“Art. 5º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, sabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

08

V - dispor sobre a administração, a utilização e alienação de seus bens;
(...);”

Partindo da premissa que os bens públicos podem se destinar ao uso comum do povo ou ao uso especial, tem-se que o poder público poderá outorgar título de uso do bem público a particulares ou a outras pessoas jurídicas de direito público e demais entes da Administração, utilizando-se, para tanto, dos instrumentos conferidos pela legislação, tais como: autorização de uso, permissão de uso, concessão de uso, concessão de direito real de uso, além da cessão de uso. Ainda, o regramento da concessão no Município obedece aos critérios que a própria lei define como de observância necessária, no que destacamos as próprias disposições da Lei Orgânica do Município, em seu art. 95, que nos reporta que:

“Art. 95. O uso de bens por particulares poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominical, dependerá de lei e concorrências, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado;

§ 2º A concessão administrativa dos bens de uso especial e dominical, somente poderá ser outorgada, mediante autorização legislativa;

§ 3º A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto;

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, para atividades de uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para tornar canteiro de obra pública, no caso em que o prazo corresponderá ao ano da duração da obra.”

Nesse sentido, a Câmara Municipal tem competência, com a sanção do Prefeito, de legislar sobre a concessão de bens municipais;

“Art. 10. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

VI – legislar sobre a concessão de direito real de uso de bens municipais

VII – legislar sobre a concessão administrativa de uso de bens municipais;

(...)”

Em nossa cidade, o tema concessão não é novidade. Temos experiências bem-sucedidas como a revitalização da antiga Estação Ferroviária. As parcerias público-privadas também são temas recorrentes, constantes já do Plano de Governo registrado junto ao TRE,

discutidas em reuniões abertas ao público e ratificadas pela Lei Canela do Futuro. O interesse público é indiscutível neste caso, uma vez que, além de atrair recursos para o Município, desenvolvendo o turismo e a economia local, proporcionará lazer, cultura e entretenimento à população, promovendo assim, desenvolvimento econômico e social. A Casa de Pedra já teve sua concessão autorizada anteriormente, pela Lei Municipal nº 4.300, de 04/07/2019. Entretanto, a mesma não apresentou resultado prático e efetivo aos objetivos públicos, fazendo-se necessários ajustes, para que o processo possa ter continuidade. Para tanto, busca-se um melhor aproveitamento do espaço, objetivando proporcionar mais atrativos a área da “Casa de Pedra”, criando um local aprazível à população, destinado à realização de atividades turísticas, comerciais, culturais, de lazer e convivência social, através da exploração do bem público pelo concessionário. Cumpre ressaltar que será remetido ao edital de licitação, a definição de critérios de utilização e os ônus que serão estabelecidos para o concessionário. Assim, o presente Projeto de Lei objetiva resgatar o potencial turístico e econômico da localidade, de forma eficaz e contínua, contribuindo, conseqüentemente, para o crescimento econômico do Município. Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: “Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.”, e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência.” Disso, discutidos, analisados e debatidos os pontos do presente projeto de lei, os membros da comissão, solicitam uma reunião com os responsáveis pela formulação do presente projeto, bem como sua licitação para uma reunião acerca de algumas dúvidas do mesmo.

PLC 77/2022 - O presente projeto de lei deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “*Institui tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal*”. Com a seguinte justificativa: “*O presente Projeto de Lei tem como intuito instituir o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal. A contratação pública tem por finalidade a satisfação de uma necessidade pública, também se prestando à concretização de políticas públicas, conforme previsão constitucional. A Constituição Federal de 1988, no art. 170, trata da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por finalidade assegurar existência digna a todos. Um dos princípios elencados é que deve ser dado tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país. Esse princípio se concretizou com edição em 2006 da Lei Complementar nº 123, que regulamentou uma série de tratamentos diferenciados em termos tributários, fiscais, facilidade para acesso a mercados, associativismo, estímulo ao crédito e inovação e simplificação das relações de trabalho, dentre outros. Também tratou a Constituição, em seu art. 179, do tratamento diferenciado pelos entes federados com objetivo de incentivo:*


“Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei,

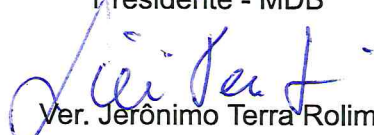
tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.”


Nesse sentido, os arts. 42 a 49 da Lei nº 123/2006 trazem uma série de dispositivos acerca do tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte. Alguns são obrigatórios, porém comportam exceções. Outros são facultativos, mas têm um grande poder e papel importante, em especial para terceirização de serviços e prioridade para fornecedores locais. Um desses benefícios é a prioridade de contratação de fornecedores com sede local e regional, mesmo que seu valor final seja até 10% maior que o valor vencedor. Sua aplicação, porém, não decorre diretamente da legislação federal, sendo necessário que, de forma expressa, conste no ato convocatório o percentual de preferência e as regras para a sua concessão, e, na fase interna, além desses elementos, também a justificativa, o que deve ser instituído por meio de lei municipal. Desta forma, é necessário definir, por norma local, e previsão no instrumento convocatório, o que o ente entende por local e por regional. A vantagem de ocorrer a normatização, e não apenas a definição a cada processo licitatório, é a redução de questionamentos de mudança de critério em cada licitação com privilégios, restrições ou direcionamentos indevidos. Havendo uma normatização, cabe ao gestor definir se haverá ou não, no edital, a concessão do benefício, bem como o seu percentual (limitados ao máximo da normatização). Nesse sentido, considerando o trabalho desenvolvido pelo SEBRAE RS (Contrato nº 90/2021) nas atividades do Eixo Compras Públicas, bem como o Programa Canela Cidade Empreendedora, instituído por meio da Lei Municipal nº 4.438/2020, é que se pretende regulamentar a instituição desse benefício no Município de Canela, especialmente para que se possa conceder incentivos às empresas locais nas aquisições promovidas pela Administração. Destaca-se que, de acordo com levantamento realizado pelo SEBRAE RS, de todas as aquisições realizadas pelo Município de Canela, apenas 15,79% em 2018, 14,04% em 2019 e 8,20% em 2020 foram provenientes de micro e pequenas empresas locais. Certo é, porém, que um contrato com valor maior, mas com um fornecedor sediado no local, ou seja, no Município de Canela, pode ter um resultado final melhor para a Administração do que um de preço menor, mas sediado fora. O objetivo, portanto, é movimentar a economia local, gerando empregos, arrecadação, e também promover maior atenção nas entregas ao Município e melhor qualidade do atendimento. Por tudo isso, a prioridade na contratação dos fornecedores locais é importante e é um mecanismo à disposição Município de Canela, a partir da aprovação do presente Projeto de Lei, conforme debatido junto ao Pregoeiro Municipal e ao Departamento de Compras e Licitações. Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: “Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.”, e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência.” Os membros dessa comissão solicitam que seja encaminhado o parecer jurídico opinativo desta Casa de Leis para que o Poder Executivo se manifeste acerca do mesmo.

PLC 78/2022 - O presente projeto de lei deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: “Dá nova redação aos logradouros Rua das Bracatingas e Rua das Palmas constantes no art. 1º da Lei Municipal nº 1.805, de 04 de setembro de 2001, que denomina vias públicas e dá outras

providências”.”. Com a seguinte justificativa: “A presente matéria busca realizar alteração no art. 1º da Lei Municipal nº 1.805/2001, dando nova redação ao trecho correspondente às descrições das Ruas Bracatingas e Palmas, tendo em vista o desmembramento realizado na matrícula nº 9.973, passando a ser as matrículas nº 23.647 e 23.648, autorizado pela Lei Municipal nº 4.039, de 28 de dezembro de 2017. Tal alteração de faz necessária para alinhamento da descrição da lei com o registrado em matrícula, a fim de evitar futuros equívocos na elaboração de documentos oficiais. Por fim, considerando o art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que dispõe: “Art. 39. No início ou em qualquer fase da tramitação de projeto de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, este poderá solicitar à Câmara que o aprecie em 30 (trinta) dias a contar do pedido, que deverá ser devidamente motivado.”, e todo o exposto acima, bem como em virtude de interesse público relevante, encaminhamos e solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, sob o regime de urgência.”. Os membros dessa comissão solicitam que seja encaminhado o parecer jurídico opinativo desta Casa de Leis para que o Poder Executivo se manifeste acerca do mesmo. Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.


Ver. Jefferson de Oliveira
Presidente - MDB


Ver. Jerônimo Terra Rolim
Membro - PDT


Ver. João Alessandro Port Silveira
Membro - MDB

ATA ORDINÁRIA 22/2022

Aos oito dias do mês de setembro de dois mil e vinte e dois, reuniram-se os Ver. Roberto Mauro Grulke, Ver. Merlin Jone Wulf e a Ver. Leandra Aires dos Santos, na condição de membros da COFT, de forma ordinária para discutir e deliberar os seguintes projetos de leis:

PLC 09/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Altera o Anexo I da Lei Complementar nº 27, de 27 de fevereiro de 2012, que estabelece Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Canela e dá outras providências.*". Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 73/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Município de Canela/RS e dá outras providências.*" Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 77/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Institui tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal.*". Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 80/2022 - O presente projeto de lei ordinário deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Autoriza a concessão de uso de imóveis municipais dá outras providências.*". Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 81/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "*Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por redução orçamentária, no valor de R\$ 2.650.000,00 (dois milhões e seiscentos e cinquenta mil reais) no orçamento corrente.*". Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por

unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

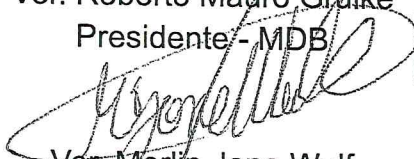
PLO 82/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por redução orçamentária, no valor de R\$ 2.580.000,00 (dois milhões e quinhentos e oitenta mil reais) no orçamento corrente.". Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.

PLO 83/2022 - O presente projeto de lei ordinário, deu entrada nesta casa na forma regimental, tendo sido lido em sessão e despachado para a comissão com a seguinte ementa: "Autoriza o Poder Executivo a realizar abertura de crédito adicional suplementar por redução orçamentária, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) no orçamento corrente.". Que após lido, debatido e analisados os pontos do presente projeto, bem como análise do parecer jurídico opinativo acostado ao presente projeto, os membros da comissão, por unanimidade, submetem o presente projeto de lei ao plenário para a deliberação de mérito.


Como mais nada há para ser tratado no presente momento, encerra-se a presente reunião.



Ver. Roberto Mauro Grulke
Presidente - MDB



Ver. Merlin Jone Wulf
Membro - PDT



Ver. Leandra Aires dos Santos
Membro - PSDB



PARECER JURÍDICO Nº 96/2022

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento e Tributação - CFOT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 73/2022

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: *Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Município de Canela/RS e dá outras providências.*

Senhores Vereadores,

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

Portanto, na parte da competência, está de acordo.

Sobre a matéria, no dia 24 de junho de 2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 14.016 que dispõe sobre o combate ao desperdício e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, a qual vem sendo replicada em diversos municípios brasileiros, buscando implementar a medida no âmbito municipal.

A referida Lei permite que estabelecimentos relacionados à fabricação de produtos alimentícios, desde produtos industrializados até refeições prontas para o consumo e alimentos *in natura*, possam doar seus excedentes, desde que atendam aos critérios legalmente especificados.

O projeto de lei é singelo, trazendo para o âmbito municipal a aplicação da legislação, permitindo no município de Canela, para fins de doação a reutilização de alimentos incluindo as sobras, e excedentes de alimentos oriundos de cozinhas industriais, “buffets”, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, mercados populares, centrais de distribuição e de outros estabelecimentos congêneres.

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação da matéria contida no projeto de lei nº 73, de 2022.


FABIANO DE ABREU FAES

Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337



CÂMARA
DE VEREADORES DE CANELA

13

Parecer Nº: 96

COMISSÃO: CDES

PLO Nº 13 PLLNº _____ VETO Nº _____ PDL Nº _____ PLC Nº _____ PRE Nº _____

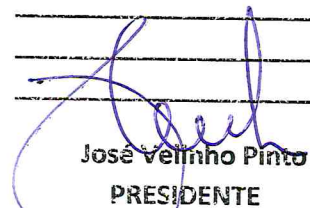
DATA DE ENTRADA: 28 / 08 / 22 PEDIDO DE URGÊNCIA: SIM () NÃO ()

PARECER JURÍDICO	
DATA DA SOLICITAÇÃO:	DATA DA ENTREGA:
PARECER:	

SOLICITAÇÕES DA COMISSÃO:

Emenda nº.:	Data:	Entregue (<input type="checkbox"/>) sim (<input type="checkbox"/>) não
Emenda nº.:	Data:	Entregue (<input type="checkbox"/>) sim (<input type="checkbox"/>) não

PARECER DA COMISSÃO:


José Velinho Pinto
PRESIDENTE


Andresa da Conceição


Felipe Caputo

PROJETO RETIRADO - SIM () NÃO () Data: / /



14

PARECER JURÍDICO Nº 96/2022

De: Assessor Jurídico

Para: Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final – CCJR; Comissão de Finanças e orçamento, e Tributação - CFOT; Comissão de Desenvolvimento Econômico e Social – CDES.

REFERÊNCIA: PLO 73/2022

Autoria: Poder Executivo

Projeto de Lei: *Dispõe sobre a doação e a reutilização de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos no Município de Canela/RS e dá outras providências.*

Senhores Vereadores,

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República).

Portanto, na parte da competência, está de acordo.

Sobre a matéria, no dia 24 de junho de 2020 foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 14.016 que dispõe sobre o combate ao desperdício e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano, a qual vem sendo replicada em diversos municípios brasileiros, buscando implementar a medida no âmbito municipal.

A referida Lei permite que estabelecimentos relacionados à fabricação de produtos alimentícios, desde produtos industrializados até refeições prontas para o consumo e alimentos *in natura*, possam doar seus excedentes, desde que atendam aos critérios legalmente especificados.

O projeto de lei é singelo, trazendo para o âmbito municipal a aplicação da legislação, permitindo no município de Canela, para fins de doação a reutilização de alimentos incluindo as sobras, e excedentes de alimentos oriundos de cozinhas industriais, “buffets”, restaurantes, padarias, supermercados, feiras, mercados populares, centrais de distribuição e de outros estabelecimentos congêneres.

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação da matéria contida no projeto de lei nº 73, de 2022.

FABIANO DE ABREU FAES
Assessor Jurídico da Câmara Municipal
OAB/RS 79.337